

O SENTIDO FILOSÓFICO DOS DIREITOS HUMANOS EM ROBERT ALEXY^{1*}

PHILOSOPHICAL SENSE OF HUMAN RIGHTS IN ROBERT ALEXY

Fabiano Yuji Takayanagi^{2**}

Sumário: Resumo; 1. A função dos direitos fundamentais; 2. As regras e os princípios; 2.1. Critérios para distinção; 2.2. Princípios como mandamento de otimização; 3. As colisões entre os princípios e os conflitos entre regras; 3.1. Colisões entre os princípios; 3.2. Conflitos entre regras; 4. A proporcionalidade como regra; 5. A estrutura normativa da inadmissibilidade da prova obtida por meios ilícitos; 5.1. A interpretação da doutrina majoritária do artigo 5, LVI, da CF; 5.2. A licitude de uma prova dita “prova ilícita *pro reo*”; 6. A importância do conhecimento de conceituação de regras e princípios dos direitos fundamentais no PNDH3; Conclusão.

Resumo: O presente estudo tem o objetivo de, à luz dos ensinamentos de Robert Alexy, explanar a diferença entre regras e princípios na estruturação das normas dos direitos fundamentais. E a aplicação prática dessa diferenciação será exemplificada com o direito fundamental da inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícitos, no processo (artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988), ademais, igualmente, demonstrar-se-á que a invocação da proporcionalidade é indevida com o intuito de admitir a dita prova ilícita *pro reo* no âmbito do processo penal. Por fim, será demonstrado que as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), complementando o PNEDH, necessitam de uma prévia compreensão das estruturas normativas de regras e princípios para que sejam os direitos fundamentais devidamente aplicados nos programas sociais e nas políticas governamentais.

Palavras-chaves: Direitos fundamentais; regras e princípios de Robert Alexy; regra da inadmissibilidade das provas ilícitas; PNDH-3; PNEDH.

1 * O presente artigo é uma adaptação e ampliação de estudo feito na disciplina de Direitos Humanos Fundamentais (pós-graduação *stricto sensu*), realizado na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, às normas de publicação da Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

2 ** Bacharel e mestrando pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP. É Assistente do professor Maurício Zanoide de Moraes na Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP. É autor de artigos pela Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. É advogado. Foi estudante do EPA, prática civil e trabalhista, em 2009, na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Foi Assistente de Direito Constitucional – I, aulas ministradas pela professora Denise Auad, em 2010-2011, na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Abstract: This paper aims, in the light of the teachings of Robert Alexy, explain the difference between rules and principles in structuring the rules of fundamental rights. And applying for such a differentiation is exemplified with the fundamental right of inadmissible evidence obtained through illegal, in the process (Article 5, LVI, Constitution of 1988), moreover, also prove to be the invocation of proportionality is inappropriate in order to admit the said “*pro reo* illegal evidence” in criminal proceedings. Finally, will be demonstrated that the guidelines of the National Human Rights 3 (PNDH3), complementing the PNEDH, require a prior understanding of the normative structure of rules and principles to be the fundamental rights properly applied in social programs and government policy .

Keywords: Fundamental rights; rules and principles of Robert Alexy; rule of inadmissibility of illegal evidence; PNDH-3; PNEDH.

1. A função dos direitos fundamentais

José Afonso da Silva ensina que os direitos fundamentais referem-se aos princípios “que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma vivência digna, livre e igual a todas as pessoas”³. Explicitam, portanto, a função de evidenciar aos indivíduos de determinada sociedade quais seriam seus direitos essenciais para o convívio na coletividade e quais seriam elencados como primordiais em face de um Estado detentor do poder legal da força.

Alexandre de Moraes, por sua vez, declara que os direitos fundamentais têm a função de defesa com uma dupla perspectiva, ao citar Canotilho:

*(...) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmo (liberdade negativa)*⁴.

Em clara análise de Luis María Díez-Picazo, os direitos fundamentais teriam duas fun-

3 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 180.

4 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 25.

ções bem definidas: uma função de proteção e outra de legitimação⁵. A função de proteção estaria mais evidente e teria maior prioridade, pois seriam instrumentos de salvaguarda frente aos poderes públicos, estes sem distinção, ou seja, Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. A plenitude da função protetora se alcança quando os direitos fundamentais se vinculam ao legislador e só ocorre quando houver um sistema de controle constitucional das leis. Assim, os direitos fundamentais, nesta função, não consistem somente em limitar os poderes legislativos, mas também a atividade administrativa e jurisdicional, ainda, também se permite um funcionamento global de todo um ordenamento jurídico.

A função segunda de legitimação consiste que os direitos fundamentais operam para distinguir o justo do injusto e, igualmente, o respeito em atuações concretas em cada Estado ou, de forma geral, de toda uma organização política. Adotando-se o constitucionalismo, o Estado deve existir em última instância para proteger os direitos fundamentais, que sem o devido respeito a esses direitos, não se pode haver democracia, tampouco concordância civil. Atualmente, a função de legitimação dos direitos fundamentais tem sido acentuada sobre o plano internacional, no qual o próprio artigo 6º do Tratado da União Europeia (UE) define que a UE se baseia em princípios da liberdade, democracia, respeito dos direitos humanos e as liberdades fundamentais e o Estado de Direito, princípios comuns a todos os Estados-membros. Dessa forma, o respeito aos direitos fundamentais não somente determina a aceitabilidade de um regime político por parte dos cidadãos, como também o respeito internacional de um país.

No Brasil, a importante inclusão, via decreto nº 678/92, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁶ (Pacto San José da Costa Rica), foi uma forma para majorar

5 DIEZ-PICAZO, Luiz María. *Sistema de Derechos Fundamentales*. 2ed. Madrid: Civitas, 2003, pp. 42-44.

6 Há importante discussão acerca do *status* hierárquico do Pacto San José da Costa Rica no Brasil que, como um Tratado Internacional ratificado pelo Brasil antes da Emenda Constitucional nº 45/04 (que incluiu, dentre outros dispositivos, os parágrafos 3º e 4º, do artigo 5º, da CR), pode ser entendido como uma norma de Direito *supralegal*, conforme se aduz pelo voto-vista do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343-SP, quando se discutia a prisão civil. Outro entendimento acerca desses tratados de direitos humanos é que teriam eles índole e nível constitucionais, de acordo com o Min. Celso de Mello, também manifestado no RE 466.343-SP. Este último posicionamento está de acordo com Luiz Flávio Gomes e Valério Mazzuoli (GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 2. ed. *Ciências Criminais*. v. 4. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 15-20). Flávia Piovesan explana que a hierarquia dos tratados internacional dos direitos humanos já se podia prever pela leitura do parágrafo 2º, artigo 5º, da CF, portanto anterior à EC 45/04. E os demais tratados, de seu lado, teriam força hierárquica infraconstitucional. Ainda, explica a existência de quatro correntes sobre a hierarquia dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, quais sejam: a hierarquia supraconstitucional destes tratados; a hierarquia constitucional; a hierarquia infraconstitucional, mas supralegal; e a paridade hierárquica entre

a importância dos direitos fundamentais frente ao Estado, já firmemente incorporados pelo artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, e petrificados pelos ditames do artigo 60, parágrafo 4º, do mesmo diploma, demonstrando a congruência nacional com a global internacionalização e proteção dos direitos fundamentais e sua real legitimação.

Contudo, da maneira em que os direitos e garantias fundamentais estão dispostos na Carta Republicana, há necessidade de melhor compreensão, uma vez que embora sejam todas normas, podem ser ou uma regra, ou um princípio, conforme será abaixo explicado.

2. As regras⁷ e os princípios⁸ nos direitos fundamentais

Importante estudo consoante à estrutura das normas de direitos fundamentais deve ocorrer quanto à diferenciação crucial entre regras e princípios. A clássica distinção foi introduzida por Ronald Dworkin e muito bem elaborada por Robert Alexy.

Pois bem, a visão de Dworkin⁹ era voltada mais para uma teoria liberal do Direito, fazia duras críticas ao positivismo jurídico de L.A. Hart e continha um cunho mais político-social. Sua noção seguia a vertente de John Rawls¹⁰, principalmente no conceito de posição original e dos princípios de justiça: liberdade e igualdade; ainda, sua teoria não excluía nem o raciocínio moral nem o raciocínio filosófico, baseado nos princípios do liberalismo individualista.

tratado e lei federal. Sendo que sua filiação (hierarquia constitucional) está de acordo com a materialidade constitucional desses tratados, independentemente, da necessidade do *quorum* pós EC nº 45/04, pois sua inovação seria tão somente para reforçar a sua natureza. Justifica sua posição de que tais tratados seriam materialmente constitucionais com quatro argumentos: “a interpretação sistemática da Constituição, de forma a dialogar os §§ 2º e 3º do art. 5º, já que o último não revogou o primeiro, mas deve ao revés, ser interpretado à luz do sistema constitucional; a lógica e racionalidade material que devem orientar a hermenêutica dos direitos humanos; a necessidade de evitar interpretações que apontem a agudos anacronismos da ordem jurídica; e a teoria geral da recepção do Direito brasileiro”. (PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 17-24).

7 Para De Plácido e Silva: “REGRA. Do latim *regula*, de *regere* (dirigir, reger), entende-se tudo o que dispõe ou que se estabelece para servir de *modo*, de *forma* ou de *ordem*, a fim de que sejam conduzidas as coisas ou sejam executados os atos. Por esta razão, *regna* e *régua*, de origem idêntica, trazem sentidos equivalentes. Exprimem a *pauta* que deve ser seguida na execução dos atos ou servem para *traçar a linha* indicativa da ordem ou do modo de proceder. Juridicamente, a *regra* traz o sentido geral: é o modo de proceder, é a imposição de forma ou a conduta imposta no texto legal” (SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. v. III e IV. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 75).

8 De Plácido e Silva define “PRINCÍPIO. Derivado do latim *principium* (origem, começo), em sentido vulgar quer exprimir o *começo de vida* ou o *primeiro instante* em que as pessoas ou coisas começam a existir. É, amplamente, indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa. PRINCÍPIOS. No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as *normas elementares* ou os *requisitos primordiais* instituídos como *base*, como *alicerce* de alguma coisa. (...)” (SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. v. III e IV. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 447).

9 DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. (Trad. Nelson Boeira). São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 35-46.

10 RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. (Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves). São Paulo: Martins Fontes, 1997.

Para Ronald Dworkin,

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribuiu para a decisão. (...) Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm - a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se entrecruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade do contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um¹¹.

Robert Alexy inovou ao racionalizar de forma concatenada e bem explicada a diferenciação entre regras e princípios. Sua justificativa para tal distinção é por entender ser a chave para a solução dos problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais.

Ainda, não só complementa o entendimento da dogmática dos direitos de igualdade e de liberdade, como também dos direitos à proteção, organização e procedimento e às prestações em sentido estrito, por conseguinte, os problemas como os efeitos dos direitos fundamentais frente a terceiros e a repartição de competência judiciária podem ser esclarecidos.

Por fim, acrescenta que:

a distinção entre regras e princípios constitui, além disso, a estrutura de uma teoria normativo-material dos direitos fundamentais e, com isso, um ponto de partida para a resposta à pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais¹².

Cabe deixar claro que tanto regra quanto princípio são normas, cuja formulação de mando poderiam ser expressões deônticas de dever, de permissão e de proibição. Tem-se, portanto, a diferenciação entre duas espécies de normas.

2.1. Critérios para distinção

A doutrina aponta uma série de critérios de diferenciação entre uma regra e um princípio como, por exemplo, a distinção por alguma gradação, por separação em classes distin-

11 DWORNIK, Ronald. *op.cit.*, p. 39-42.

12 ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. (Trad. Virgílio Afonso da Silva). São Paulo: Malheiros, 2008. p. 85.

tas, por qualidade entre normas, sendo que esta última é a adotada por Alexy.

Robert Alexy elenca três teses possíveis e diversas acerca da diferenciação entre regras e princípios: a primeira tenta distinguir as normas em duas classes, porém, dada a diversidade existente, seria fadada ao insucesso. Isso porque, na possibilidade de que os critérios expostos, dentre os quais alguns permitem apenas diferenciações gradativas, sejam combinadas da maneira que se desejar. Dessa forma,

não seria difícil imaginar uma norma que tenha um alto grau de generalidade, não seja aplicada de pronto, não tenha sido estabelecida expressamente, tenha um notório conteúdo axiológico e uma relação íntima com a ideia de direito, seja importantíssima para a ordem jurídica, forneça razões para regras e possa ser usada como um critério para a avaliação de argumentos jurídicos¹³.

A segunda é aquela que faz a diferenciação somente por grau, ainda que se divida de forma relevante em regras e princípios. Nesse sentido, para os doutrinadores que apoiam o grau de importância, os princípios seriam as normas de maior importância do ordenamento jurídico; as regras, por sua vez, teriam a função de concretizar os princípios. E para aqueles que entendem a necessidade de distinção por grau de abstração e generalidade, os princípios teriam um grau de abstração maior que o das regras.

Já a terceira diferenciação aponta para uma diferenciação na qual não há tão somente uma gradação entre as normas, mas também uma diferença qualitativa. Alexy defende essa corrente, pois seria a forma mais precisa de se distinguir as regras dos princípios. Para tanto, o jurista inicia toda uma construção racional para essa demonstração, conforme se pode observar abaixo.

2.2. Princípios como mandamento de otimização

Alexy explica que o ponto culminante entre regras e princípios está no entendimento de que os princípios

são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamento de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas¹⁴.

13 ALEXY, Robert. *op. cit.*, p. 89.

14 ALEXY, Robert. *op. cit.*, p. 90.

Por outro lado, as regras

*são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível*¹⁵.

Finaliza demonstrando, assim, que se trata de uma diferenciação qualitativa e não gradativa e toda norma ou é uma regra ou é um princípio.

3. As colisões entre princípios e os conflitos entre regras

A estrutura das normas em explanação demonstra que o conflito ou colisão geram resultados diferentes, vez que em um caso permite-se a conciliação das normas, já em outro, percebe-se a incompatibilidade entre um dever-ser jurídico do outro.

3.1. Colisões entre princípios

No caso das colisões entre princípios, isto é, na proibição de um e na permissão de outro, um dos princípios deverá ceder. Ocorre certa precedibilidade de um em face do outro sob determinadas condições.

Alexy coloca que “os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso tem precedência”¹⁶. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios ocorrem na dimensão do peso.

O jurista desenvolveu a “lei de colisão”, na qual a divergência entre os mandamentos de otimização ocorrerá por meio do sopesamento entre os interesses conflitantes. Assim, a solução desse embate principiológico consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto.

Ensina Alexy que a “lei de colisão” seria um dos fundamentos da teoria dos princípios, pois

*ela reflete a natureza dos princípios como mandamentos de otimização: em primeiro lugar, a inexistência de relação absoluta de precedência e, em segundo lugar, sua referência a ações e situações que não são quantificáveis*¹⁷.

Os princípios não possuem mandamentos definitivos, mas sim *prima facie*, isto é, tem-

15 ALEXY, Robert. *op. cit.*, p. 91.

16 ALEXY, Robert. *op. cit.*, p. 94.

17 ALEXY, Robert. *op. cit.*, p. 99.

se razões que podem ser afastadas por motivos antagônicos. “Não dispõem da extensão de seu conteúdo em face dos princípios colidentes e das possibilidades fáticas”¹⁸. Nesse sentido, num ordenamento jurídico, quanto maior for o peso atribuído aos princípios formais, maior será o caráter *prima facie* de suas regras.

3.2. Conflitos entre regras

No caso das regras, o conflito somente pode ser solucionado se houver a introdução, em uma das regras, de uma cláusula de exceção com o objetivo de eliminar o conflito, ou se uma das regras for declarada inválida.

Assim, em determinado caso, pode-se perceber a aplicabilidade de duas regras com conseqüências jurídicas contraditórias entre si, e “essa contradição não pode ser eliminada por meio da introdução de uma cláusula de exceção, então, pelo menos uma das regras deve ser declarada inválida”¹⁹.

Ademais, esse problema poderia ser resolvido por meio de regras como *lex posterior derogat legi priori* e *lex specialis derogat legi generali*, igualmente, é possível proceder de acordo com a importância de cada conflito. Sendo crucial a decisão sobre a validade da norma.

Portanto, enquanto um princípio cede lugar a outro quando, em determinado caso concreto, é conferido maior peso a um em face de outro princípio antagônico, as regras não podem ser superadas dando um maior peso a uma em detrimento da outra, mas sim incluindo uma cláusula de exceção, ou declarando a divergente inválida.

4. A máxima da proporcionalidade como regra

É comum a doutrina adotar a proporcionalidade como princípio²⁰. Assim, entende-se que se deve sopesar por meio do princípio da proporcionalidade outros princípios para prevalência daquele com maior peso em cada caso concreto.

Existe também a corrente seguidora dos dizeres de Humberto Ávila²¹, que interpreta a

18 ALEXY, Robert. *op. cit.*, p. 104.

19 ALEXY, Robert. *op. cit.*, p. 92.

20 Veja-se pela leitura de BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

21 Para mais entendimentos, vide: ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*. n.215, 1999, p. 151-179; ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição e aplicação dos princípios jurídicos*. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2009; SOARES, Gabriela Mansur; CAMPOS,

proporcionalidade como um postulado normativo aplicativo, ou seja, seria ela uma meta-norma que estabeleceria a estrutura de aplicação de outras normas.

Contudo, adota-se, no presente estudo, o posicionamento coerente e racional da proporcionalidade como regra de Robert Alexy, isso porque ela impõe um dever definitivo, isto é, “se for o caso de aplicá-la, essa aplicação não está sujeita a condições fáticas e jurídicas do caso concreto. Sua aplicação é, portanto, feita no todo”²².

E quando se lê “máxima da proporcionalidade” em Alexy, cabe interpretar que se trata de um dever e não uma mera recomendação, portanto, a proporcionalidade assume o caráter de um dever, logo uma regra deontológica a ser cumprida²³.

E mais, conforme explica Virgílio Afonso da Silva, seguidor de Alexy, a proporcionalidade seria regra de tipo especial e não uma regra comum, ainda, não seria ela “uma regra de conduta, nem um regra de atribuição de competências”²⁴.

No campo do processo penal, por exemplo, a proporcionalidade seria uma forma de garantir os direitos fundamentais sendo que seu sentido seria voltado para a limitação das restrições.

Maurício Zanoide de Moraes explica que a proporcionalidade serviria como uma proteção da norma fundamental para controle de constitucionalidade em dois níveis diversos, quais sejam, “o primeiro, destinado ao campo legislativo-abstrato, pelo qual o Judiciário verifica se a elaboração legislativa apresentou justificção constitucional; e o segundo nível, relacionado com o campo concreto da aplicação e execução das leis pelo Judiciário e pelo Executivo, no caso específico”²⁵. A proporcionalidade no campo concreto, onde tem maior relevância na área do processo penal, pode ser entendida como “proibição de excesso”.

Entendendo-se como “proibição de excesso” o dito por J. J. Gomes Canotinho, expresso na Constituição Portuguesa, em que “proibir o excesso não é só proibir o arbítrio; é impor, positivamente, a exigibilidade, adequação e proporcionalidade dos actos dos poderes públicos em relação aos fins que eles prosseguem”²⁶.

Mariano Henrique Maurício de. Análise da aplicação do postulado da proporcionalidade no Supremo Tribunal Federal. *Revista da AGU*. n.20, p.155.

22 SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos ...*, p. 168-169.

23 SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos ...*, p. 168.

24 SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos ...*, p. 168-169.

25 MORAES, Maurício Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 311-312.

26 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almeida, 1991, p. 177.

Pois bem, a regra da proporcionalidade se divide em três sub-regras, quais sejam, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação sugere que um meio deve ser considerado adequado se for apto para alcançar o resultado pretendido²⁷. (...) Essa máxima tem, na verdade, a natureza de um critério negativo. Ela elimina os meios não adequados. Um tal critério negativo não determina tudo, mas exclui algumas coisas. Nesse sentido, ele ajusta-se à ideia de uma ordem moldada²⁸.

Já a sub-regra da necessidade se manifesta no entendimento de que “um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido²⁹”. É a intervenção de forma menos intensa após a escolha feita entre dois meios adequados.

Cabe salientar que ambas as sub-regras em demonstração visam à máxima realização em relação às possibilidades fáticas.

E a proporcionalidade em sentido estrito, por derradeiro, “consiste em um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva³⁰”. É a otimização no tocante aos princípios colidentes.

Sopesamento, segundo Alexy, deve ser dividido em três passos:

primeiro, é avaliado o grau de não-satisfação ou afetação de um dos princípios. Depois, em um segundo passo, avalia-se a importância da satisfação do princípio colidente. Por fim, em um terceiro passo, deve ser avaliado se a importância da satisfação do princípio colidente justifica a afetação ou a não satisfação do outro princípio³¹.

Sendo assim, cabe deixar claro que a proporcionalidade é uma regra que tem peculiaridades, mas não se confundem com princípios, tampouco deve ser interpretada como postulado normativo aplicativo e, uma vez aplicada, deve-se seguir a ordem de precedência das sub-regras: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A conceituação da máxima da proporcionalidade tem grande relevância no mundo jurídico, pois sua aplicação é utilizada, em certos casos, de forma equivocada, conforme será demonstrado a seguir.

27 SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*. n.798, 2002, p. 23/50.

28 ALEXY, Robert. *op. cit.*, p. 590.

29 SILVA, Virgílio Afonso da. *O proporcional...*

30 SILVA, Virgílio Afonso da. *O proporcional...*

31 ALEXY, Robert. *op. cit.*, p. 594.

5. A estrutura normativa da inadmissibilidade da prova³² obtida por meios ilícitos

Em sendo toda norma ou uma regra ou um princípio, sua distinção é uma questão de interpretação, nem sempre fácil de se chegar a uma conclusão. Ainda, segundo Robert Alexy, os direitos fundamentais, pelo fato de constituírem direitos elencados pela Carta Maior, somente podem ser restringidos por ou em virtude de normas de hierarquia constitucional, logo as restrições a direitos fundamentais ou são normas de hierarquia constitucional ou são normas infraconstitucionais cuja criação tem a proteção em autorização contida em normas constitucionais³³.

No tocante ao direito e garantia fundamental elencado no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que dispõe: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, cabe demonstrar o posicionamento de regra, embora possa ser colidente com um grande número de autores (vide item 5.1 infra).

O direito fundamental do artigo 5º, inciso LVI, da Carta Maior é uma regra pelas seguintes conclusões: Robert Alexy ensina que as restrições por direitos fundamentais são feitas por normas compatíveis com a Constituição que restringem a posição *prima facie* de um direito fundamental, cerceiam a própria realização de um direito fundamental. As regras, nesse sentido, podem restringir um direito fundamental se no lugar de uma liberdade *prima facie* surge uma não-liberdade definitiva.

Percebe-se que, diante disso, tem-se uma restrição a um direito à prova da acusação, pois em outro patamar igualmente oposto encontramos os direitos individuais, tendo-se, pois, restrições de atuação na obtenção de elementos de informação a qualquer custo, como, por exemplo, mediante tortura.

Ainda, não pode afirmar que o legislador constituinte soubesse, no momento da redação dos direitos e garantias fundamentais, estabelecer quais espécies de normas cada direito seria, assim, cabe interpretar a regra como um meio utilizado de se extirpar qualquer conduta violadora de direitos fundamentais em atividades policiais, investigativas.

A regra também acaba por cristalizar a necessidade de uma conduta processual mais próxima da justiça, pois a impossibilidade da acusação se valer de elementos de informação ilícitos, isto é, violadores de direitos fundamentais, acaba por exigir um sistema persecutório criminal respeitador dos direitos humanos positivados. Evita-se, desse modo, arbitra-

32 Cabe deixar claro que, a terminologia correta desse tipo de “prova” seriam os meios de informação ou elementos de informação obtidos de forma ilícita. Vide as diversas terminologia de provas em GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre terminologia da prova. In: *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005, pp. 303-318.

33 ALEXY, Robert. *op. cit.*, p. 284-286.

riedades do Estado contra o cidadão.

Assim sendo, pela leitura da própria estrutura normativa da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, pode-se concluir, à luz das explicações feitas, que se trata de uma regra e não um princípio.

5.1. A interpretação da doutrina majoritária do artigo 5, LVI, da CF

A doutrina majoritária tem entendido que é possível a aplicação da proporcionalidade a fim de se aceitar a dita prova ilícita *pro reo*, isto é, conforme Antonio Magalhães Gomes Filho:

no confronto entre uma proibição de prova, ainda que ditada pelo interesse de proteção a um direito fundamental, e o direito à prova da inocência parece claro que deva este último prevalecer, não só porque a liberdade e a dignidade da pessoa humana constituem valores insuperáveis, na ótica da sociedade democrática, mas também porque o Estado não pode interessar a punição do inocente, o que poderia significar a impunidade do verdadeiro culpado³⁴.

Antonio Scarance, nessa mesma linha de raciocínio, explica que o legislador vedou expressamente a admissibilidade das provas, no processo, obtidas de forma ilícita, contudo a teoria da proporcionalidade tem sido adotada quando a ofensa a determinada vedação constitucional ocorre para proteger um valor maior igualmente garantido na Carta Magna.

Ainda defende que, mediante a proporcionalidade, pode determinado preceito constitucional ceder a outro, exemplo, o caso de, para impedir a fuga de presos perigosos de um estabelecimento penitenciário, viola-se a correspondência (proibição do artigo 5º, XII, CF). Ou no exemplo de se provar a inocência de um acusado, ele se vale de uma interceptação telefônica não autorizada judicialmente. Em ambos os casos, sopesar-se-iam uma norma com outra constitucional para prevalecer aquela de maior peso no caso concreto³⁵.

Por fim, Ada Pellegrini *et al.* defendem que a prova ilícita *pro reo* é aceitável na com a manifestação do princípio da proporcionalidade, cuja “posição é praticamente unânime que reconhece a possibilidade de utilização, no processo penal, da prova favorável ao acusado, ainda que colhida com infringência a direitos fundamentais ou de terceiros”³⁶.

Assim sendo, há a invocação da proporcionalidade como princípio a favor do réu,

34 GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova*. São Paulo: RT, 1997. p. 106-107.

35 FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 83-86.

36 GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 127-128.

acaba-se entendendo que seria possível sua utilização no sopesamento de direitos fundamentais, mas isso poderia acarretar sérios danos a garantias constitucionais, pois na medida em que se coloca determinada medida em direitos, futuramente, poder-se-ia criar uma escala de graus, por conseguinte, eles seriam facilmente abatidos, excluídos no qual “o maior grau prevaleceria sobre o menor”.

Além disso, o que se percebe é que não são aplicadas as sub-regras da proporcionalidade para que ela seja efetivamente usada, não se faz a análise da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, pois caso o fizesse, jamais o ditame legal da inadmissibilidade da prova ilícita seria cabível, no mais, deixa-se claro, conforme abaixo, que se trata de uma prova lícita,

5.2. A licitude de uma prova dita “prova ilícita *pro reo*”

Na realidade, em se tratando da regra na qual são “inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, não há qualquer cláusula de exceção permitindo alguma forma de prova ilícita, portanto, qualquer outra norma-regra que esteja presente deve ser extirpada do ordenamento, devendo ser declarada inválida. Sua aplicação é máxima, é um dever a ser cumprido.

Dessa forma, não haveria como se afirmar a possibilidade de um prova ilícita *pro reo*, pois nas situações ditas pelas doutrinas em que o réu poderia se valer de uma prova dita ilícita para se comprovar a sua inocência, estamos diante de uma excludente de ilicitude do Código Penal, isto é, o instituto afasta a ilicitude penal e, igualmente, a ilicitude constitucional, vez que não existe violação à norma de direito fundamental.

É perfeitamente aceitável tal interpretação, conforme o rol taxativo e explicativo do Código Penal, no tocante às excludentes de ilicitude do Código Penal, do artigo 23, em que não há crime quando o agente pratica o fato: em estado de necessidade; em legítima defesa; em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Com razão, cabe mencionar o explicado por Aury Lopes Jr.:

Deve-se recordar que o réu estaria, quando da obtenção (ilícita) da prova, acobertado pelas excludentes de legítima defesa ou do estado de necessidade, conforme o caso. Também perfeitamente sustentável a tese da inexigibilidade de conduta diversa (excluindo agora a culpabilidade). Tais excludentes afastariam a ilicitude da conduta e da própria prova, legitimando seu uso no processo³⁷.

Em corrente contrária, Thiago Pierobom Ávila defende:

Independentemente de ser legítima defesa ou estado de necessidade a ação do acusado, ambas as excludentes de licitude são uma aplicação do princípio da proporcionalidade. O agente pratica um fato típico no intuito de cessar uma agressão injusta (adequação), usando moderadamente dos meios necessários (necessidade, ou menos lesão), em uma circunstância em que o bem jurídico protegido por sua conduta é igual ou mais valioso que o bem lesado (proporcionalidade estrita), dentro de uma consideração que o bem lesado tem diminuído seu valor em decorrência de estar acobertado pela agressão injusta de seu titular (no caso de legítima defesa)³⁸.

Ávila está equivocado em seu raciocínio, pois nem toda colisão de princípios se resolve mediante a aplicação da regra da proporcionalidade, podendo ser solucionada por meio do sopesamento dos princípios envolvidos. Nem sempre há o objetivo único de solucionar uma colisão de princípios com a aplicação do sopesamento ou da regra da proporcionalidade.

Além disso, percebe-se que Thiago Ávila não se vale da regra da proporcionalidade para resolver conflito entre norma constitucional da inadmissibilidade da prova ilícita no processo com outra norma constitucional, apenas há a invocação da máxima da proporcionalidade.

A excludente de ilicitude faz com que a obtenção da prova não seja ato ilícito, admitir-se-á no processo uma prova lícita sem qualquer restrição ao artigo 5º, inciso LVI, da Constituição.

Sendo assim, ficou demonstrado que não se poderia aclamar a proporcionalidade a fim de se incluir uma determinada prova ilícita *pro reo*, primeiro porque esta mesma prova não seria ilícita, pois a excludente de ilicitude afastaria a ilicitude penal e constitucional, vez que não haveria qualquer violação à norma de direito fundamental, apenas sua restrição. Segundo, porque poderia dar azo a ampliações interpretativas em detrimento de direitos e garantias individuais fundamentais.

O direito fundamental da inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meios ilícitos é, pois, uma regra que não pode ter seu conteúdo interpretado de forma diversa, não possui qualquer cláusula de exceção, ou outra regra para ser declarada inválida. A aplicação da proporcionalidade pela doutrina se mostrou fragilmente utilizada com o fim único de desvirtuar a regra, no mais, ficou claro que não haveria a necessidade de sua invocação, vez que os atos praticados pelo suposto réu, em sua defesa, seriam legalmente permitidos.

6. A importância do conhecimento de conceituação de regras e princípios dos direitos fundamentais no PNDH3

Conforme explanado, os direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal de 1988 são normas, porém estas podem ser de duas espécies: regras ou princípios.

Nesse sentido, compreendê-las para classificá-las é o cerne de toda uma conduta legislativa infraconstitucional, bem como toda uma conduta estatal tanto na produção legislativa, como em suas políticas de atuação social.

É nessa linha que se deve trilhar para adequar os programas sociais governamentais aos ditames constitucionais de regras ou princípios. Veja-se o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH3), que possui políticas de Estado e é uma forma do exercício da democracia. Seus eixos orientadores têm o objetivo de iluminar os nortes a serem seguidos, são espécies de trabalhos preventivos com estudos feitos do passado, mas existem limites a serem obedecidos em que todos possuem tarefas, ou seja, as famílias, a sociedade, os legisladores, a formação do direito penal.

Para tanto, a forma de tornar efetivo o PNDH3, que complementou o PNEDH, foi a sua implementação por meio do decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.

Diante disso, cabe tomar como exemplo do presente estudo o “Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência”, que possui sete diretrizes (11 a 17) e três objetivos estratégicos (IV a VI) do PNDH-3.

O Eixo contempla a prevenção da violência e da criminalidade como diretriz, ampliando o controle sobre armas de fogo e indicando a necessidade de profissionalização da investigação criminal. Também, o programa propõe profunda reforma da Lei de Execução Penal, que introduza garantias fundamentais e novos regramentos para superar as práticas abusivas, hoje comuns.

Trata, ainda, das penas privativas de liberdade como última alternativa, propondo a redução da demanda por encarceramento e estimulando novas formas de tratamento dos conflitos, como as sugeridas pelo mecanismo da Justiça Restaurativa. É, portanto, a convergência dos ditames legais principiológicos do direito penal para que sejam efetivados tanto no âmbito da sociedade, como no âmbito específico do direito do preso.

De acordo com o PNDH-3:

apresenta neste eixo, fundamentalmente, propostas para que o Poder Público se aperfeiçoe no desenvolvimento de políticas públicas de prevenção ao crime e à violência, reforçando a noção de acesso universal à Justiça como direito fundamental, e sustentando que a democracia, os processos de participação e transparência, aliados ao uso de ferramentas científicas e à profissionalização das instituições e trabalhadores da

*segurança, assinalam os roteiros mais promissores para que o Brasil possa avançar no caminho da paz pública*³⁹.

Igualmente deve ser levado em consideração o PNEHDH, que é um instrumento estratégico no interior de políticas de segurança e justiça para respaldar a consonância entre uma cultura da promoção e defesa dos direitos humanos e os princípios democráticos.

Ora, pensar, agir e fazer por si só é uma consciência genuína, autobastada. A educação é uma produção da consciência verdadeira. E a implementação, por exemplo, de diretrizes fundadas na educação e capacitação de profissionais desde o de ingresso em suas carreiras é uma forma de consolidação da democracia, na qual vige princípios da igualdade, da dignidade, do respeito à diversidade, da solidariedade.

Deve haver, pois, uma união dos programas para a consecução dos objetivos almejados frente à sociedade, além disso, o Estado assume papel importante na atuação para que tais condutas sejam realizadas, bem como acaba por ser regulado nos seus atos em prol dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal.

Assim sendo, percebe-se que existe toda uma conjectura normativa em direitos humanos para a aplicação de planos e programas que têm o objetivo de tornar reais os ditames legais fazendo com que toda uma sociedade participe e tenha a cidadania plena ditada em Constituição.

A estrutura normativa ensinada por Robert Alexy, para identificação de uma norma, se seria regra ou um princípio, tem grande importância para saber sua força e aplicabilidade, pois a primeira espécie exige uma aplicabilidade direta, por inteiro, já a segunda tem uma aplicabilidade mais ampla. Ambas as normas são feixes luminosos norteadores de todo um ordenamento jurídico democrático e das políticas sociais governamentais a serem aplicadas.

Conclusão

Ante o exposto, em sendo os direitos fundamentais normas de competência negativa para os poderes públicos, não se permitindo ingerências destes na esfera jurídica individual e permitindo-se o exercício positivo dos indivíduos desses direitos, conclui-se que os ensinamentos de Robert Alexy têm suma importância para se definir acerca da estrutura normativa dos direitos fundamentais, isto é, compreender se a espécie de norma que está elencada na Carta Magna permite a atuação de maneira ampla ou restrita.

³⁹ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – ver. e atual. – Brasília: SDH/PR, 2010. p. 106.

Dessa maneira, conforme demonstração de uma regra, em item supra, a regra de inadmissibilidade das provas, no processo, obtidas de forma ilícita não abre qualquer possibilidade, tampouco flexibilidade para se incluir uma prova ilícita no processo. Muitas vezes, a doutrina acaba se valendo de formas não permitidas por lei para desvirtuar uma conduta o que deixaria o direito fundamental enfraquecido, logo o oposto de sua função, que é fortalecer todo um ordenamento jurídico frente à atuação estatal.

Ademais, a proporcionalidade não é uma regra que deve ser invocada a bel prazer; sua aplicabilidade deve ser analisada na ordem da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, sendo que é uma regra acerca da aplicação de outras regras. Não pode ter seu fim desvirtuado.

Quanto aos dizeres do PNDH-3, complementador do PNEDH, são necessários para que as políticas estatais sejam formas concretas de atuação e de adequação das leis à realidade coletiva. E cumpre deixar claro que é necessário existir educação em direitos humanos e para os direitos humanos, sempre seguindo diretrizes explicitadas sob a forma de regras ou princípios de direitos humanos fundamentais constitucionais.

Sendo assim, a estrutura normativa das regras ou princípios, uma vez entendida, deve ser devidamente interpretada e aplicada, à luz dos ditames constitucionais fundamentais, transformando-se em um primeiro eixo orientador das políticas públicas a ser implementado, pois há que primeiramente obedecer aos direitos e garantias fundamentais para posteriormente construir programas como o PNDH3 a serem efetivados no âmbito social.

Deste modo, os direitos fundamentais sob a forma de regras são normas garantidoras de direitos definitivos, que se não possuírem cláusulas de exceção, ou qualquer outra regra que a colide, deve ser aplicada de forma definitiva, ou se realiza por inteiro, ou não se realiza no caso concreto. Não são, portanto, restringíveis.

E os direitos fundamentais sob a forma de princípios são mandamentos de otimização que tendem a ser realizados na maior intensidade possível. Tendo um porém: sua não aplicação integral não os invalida, apenas diminuem a sua eficácia no caso concreto. Logo, podem ser restringidos ou por regras ou por princípios, e sua atuação tem um espectro amplo visando sua aplicação da forma mais aberta possível.

Por conseguinte, ambas as espécies de normas confluem para que os direitos humanos fundamentais sejam devidamente obedecidos e aplicados, devendo-se sempre o Estado respeitar os limites normativos impostos e efetivar suas imposições mediante programas que envolvam toda uma coletividade.

De nada adiantaria um Brasil com direitos humanos assegurados se não forem trabalhados os preceitos com a sociedade para se produzir uma cultura de direitos humanos. E as normas, com suas devidas estruturas, protegem os cidadãos contra os possíveis arbítrios estatais, e também permitem que eles possam atuar e fazer valer seus direitos e garantias fundamentais positivados.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. (Trad. Virgílio Afonso da Silva). São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*. n.215, 1999, p.151-179.

_____. *Teoria dos princípios: da definição e aplicação dos princípios jurídicos*. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ÁVILA, Thiago André Pierobom. *Provas ilícitas e proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. 2. ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O princípio da proporcionalidade na produção legislativa brasileira e seu controle judicial. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 85, p.267.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almeida, 1991.

CRISTOVÁM, José Sérgio da Silva. *Colisões entre princípios constitucionais – razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica*. Curitiba: Juruá, 2008.

DIEZ-PICAZO, Luiz María. *Sistema de Derechos Fundamentales*. 2.ed. Madrid: Civitas, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. (Trad. Nelson Boeira). São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 6.ed. São Paulo: Revista

dos Tribunais, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Direito à prova*. São Paulo: RT, 1997.

_____. Notas sobre terminologia da prova. In: *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p.303-318.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 2.ed. *Ciências Criminais*. v.4. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GUERRA, Marcelo Lima. A proporcionalidade em sentido estrito e a “fórmula de peso” de Robert Alexy: significância e algumas implicações. *Revista de Processo*. n.141, p.53.

LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. 5.ed. v.I. Rio de Janeiro, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Maurício Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2009.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. (Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves). São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. v. III e IV. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais – conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*. v.798, 2002: n.23, p.50.

SOARES, Gabriela Mansur; CAMPOS, Mariano Henrique Maurício de. Análise da aplicação do postulado da proporcionalidade no Supremo Tribunal Federal. *Revista da AGU*. n.20, p.155.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2007*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. 76 p.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – ver. e atual.* – Brasília: SDH/PR, 2010. 228 p.